

LEI Nº 921/90

**EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1ª Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município relativo ao exercício financeiro de 1.991.

Art. 2ª - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1.990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previsto para o Exercício de 1.991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3ª - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 4ª - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, serar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de crédito.

Art. 5ª - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1.991, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja valência ocorrer no exercício de 1.991, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada do quadro de pessoal de todos os servidores ou empregados civis, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou emprego, constantes da folha de pagamento relativo ao mês de maio de 1.990;

V - Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV deste artigo.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1.990, ou no decorrer de 1.991.

Parágrafo Único - para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundação ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do Mês de julho de 1.990 para enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelos menos, para cada uma, no seu menor nível,

A natureza da Despesa:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde de aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto ao Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o artigo 10, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1.990, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja projeto aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE INAJÁ  
INAJÁ - PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1.990 o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para unidade orçamentária, dependerá de programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desenvolvimento da receita de 1.991.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Inajá, 19.06.90

João André de Oliveira  
João André de Oliveira - Presidente

José Válcia Pereira  
José Válcia Pereira - 1º Secretário

Miguel José de Araújo  
Miguel José de Araújo - 2º Secretário